



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SBDI-2)**  
**GMDS/r2/fm/lS**

**RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. DECADÊNCIA. SÚMULA N.º 100, IV, DO TST. CONFIGURAÇÃO.**

1. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada para desconstituir sentença homologatória de liquidação proferida no processo matriz, com fundamento nos incisos IV e V do art. 966 do CPC de 2015.

2. A referida sentença foi atacada pelo autor por meio de Impugnação, julgada em 25/10/2012 por sentença transitada em julgado em 5/2/2013.

3. Nesse contexto, constatando-se que a sentença homologatória de liquidação transitou em julgado em 5/2/2013 e que a presente Ação Rescisória foi ajuizada somente em 23/2/2018, força é concluir, com amparo na diretriz fornecida pelo item IV da Súmula n.º 100 desta Corte Superior, pela decadência da pretensão desconstitutiva, ante a patente inobservância do prazo a que alude o art. 975 do CPC de 2015.

**4. Recurso Ordinário conhecido e não provido na espécie.**

**RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS V E VI DO ART. 80 DO CPC DE 2015. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A MULTA.**

1. O autor sustenta não ter incorrido nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC de 2015,



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

pugnando pela exclusão da multa aplicada pela Corte Regional, ao passo que a ré pleiteia a majoração da sanção.

**2.** A análise detida dos elementos encartados nestes autos demonstra, de forma robusta, que o autor lança mão da Ação Rescisória escorado em procedimentos temerários que se evidenciam no episódio das razões finais apresentadas em duplicidade, com defesas de teses contraditórias que demonstram, inicialmente, que a Ação Rescisória gira em torno de uma parcela que não consta do título executivo judicial, de modo a afastar qualquer possibilidade de configuração das hipóteses de rescindibilidade alegadas pelo autor para desconstituir a sentença homologatória de liquidação – ofensa à coisa julgada e violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República; posteriormente, vê-se o intuito do autor de tentar ocultar essa evidência mediante a troca das peças e das teses, de maneira sorrateira, com vistas a mascarar intuito manifestamente infundado.

**3.** Caracterizam-se, pois, as hipóteses tipificadas nos incisos V e VI do art. 80 do CPC de 2015, impondo-se a manutenção do acórdão regional neste particular.

**4.** A ré, por sua vez, não cuidou de apresentar fundamentos relevantes para sustentar a pretensão de majoração da multa, na demonstração do desacerto da fixação do percentual no acórdão recorrido, que deve ser mantido.

**5. Recursos Ordinários conhecidos e não providos no tema.**



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

**RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RÉ.  
IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA  
GRATUITA.**

1. A ré sustenta que o valor percebido pelo autor na Reclamação Trabalhista originária, superior a um milhão de reais, teria o condão de afastar a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada com a petição inicial, de modo que o acórdão deve ser reformado, com a revogação do benefício em comento.

2. O fato de o autor ter recebido os créditos trabalhistas apontados pela ré em 2013, por si só, não implica inferir, automaticamente, que em 2018 – ano em que foi ajuizada a presente Ação Rescisória –, passados 5 anos do recebimento de tais valores, sua situação econômica seria incompatível com aquela descrita na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

3. Além disso, muito embora a ré alegue a formação profissional do autor (engenheiro) como argumento para rechaçar a miserabilidade reconhecida no acórdão recorrido, não há evidência de que ele estivesse exercendo trabalho remunerado na época do ajuizamento da ação em exame, auferindo renda capaz de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Assim, por não infirmado o teor da declaração de pobreza apresentada nos autos, deve ser mantida a concessão da gratuidade.

**5. Recurso Ordinário conhecido e não provido.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA.**



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

1. A ré pugna pela majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% sobre o valor da condenação, de forma meramente genérica, sem apresentar fundamentos capazes de demonstrar, de forma robusta, eventual desacerto no arbitramento da verba honorária por parte da Corte Regional, impondo-se, assim, a manutenção do acórdão regional.
2. **Recurso Ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n.º **TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **RAFAEL NOTARGIACOMO NETO e CLARO S.A.**

**RELATÓRIO**

Rafael Notargiacomo Neto e Claro S. A. interuseram Recursos Ordinários contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, que pronunciou a decadência da presente Ação Rescisória ajuizada para desconstituir a sentença de homologação de cálculos prolatada na Reclamação Trabalhista n.º 0000597-30.2015.5.06.0008, com fundamento nos incisos IV e V, do art. 966, do CPC de 2015.

As partes ofereceram contrarrazões.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA RÉ, LANÇADA PELO AUTOR EM CONTRARRAZÕES**

O autor alega, em contrarrazões, que o Recurso adesivo da ré não deve ser conhecido por veicular fundamentos de reforço à improcedência da pretensão rescisória, o que denotaria carência de interesse recursal.

Ocorre, entretanto, que o apelo adesivo foi manejado objetivando a majoração da sanção por litigância de má-fé e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela Corte Regional, circunstância que evidencia o interesse recursal da ré.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

Assim, conheço dos recursos, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

**RECURSO DO AUTOR**

**DA DECADÊNCIA**

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6.<sup>a</sup> Região pronunciou a decadência da pretensão desconstitutiva do autor e extinguiu a ação de corte com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015.

O acórdão recorrido, na fração de interesse, está assim fundamentado, *verbis*:

**“MÉRITO**

**Da decadência do direito de ação.**

O autor, no corpo da petição inicial, indicou como rescindendo “o acórdão prolatado no Agravo de Petição n.º 0018100-98.2005.5.06.0013, que tramitou na 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região e transitou em julgado no dia 17 de julho de 2017”; no entanto, mais adiante, inclusive no rol de pedidos, pretende ‘desconstituir, em juízo rescisório, a sentença de homologação de cálculos de liquidação prolatada na ação trabalhista originária (processo n. 0018100-98.2005.5.06.0013)’.

Por tratar-se de decisões diferentes, inclusive com datas diversas de trânsito em julgado, determinei a notificação da parte autora para indicar,



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

precisamente, a decisão que pretende rescindir através da presente ação (despacho fls. 553).

Em resposta à determinação, o autor apresentou a petição de fls. 559/562, afirmando expressamente:

'Inicialmente, acerca da indicação quanto ao pedido objeto da presente rescisão, se trata da sentença de homologação de cálculos de liquidação' (fl. 561 - grifo no original).

É sob essa ótica que se analisa a pretensão autoral, concluindo-se pela decadência do direito de ação.

Com efeito, em que pese a ausência, nos autos, de certidão formal do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, o despacho juntado de fls. 12 noticia que a conta de liquidação foi tornada definitiva no ano de 2012, após o julgamento dos embargos à execução da reclamada (em 10/05/2011 - 277/278), e da impugnação aos cálculos, do reclamante (em 25/10/2012 - fls. 289/290), decisões essas que não foram objeto de recurso. O que implica dizer que a sentença que julgou impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente transitou em julgado, inequivocamente, há mais de cinco anos da data da propositura da presente ação rescisória.

A propósito, o item IV da Súmula n.º 100 do C. TST, *in verbis*:

'SUM-100 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

(...)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial. (ex-OJ n.º 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

(...)

Logo, o direito de rescindir foi alcançado pelo prazo decadencial, nos termos do artigo 975 do CPC ('O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'), o que impõe a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487 desse mesmo Código de Ritos.

Saliente-se, por fim, que não há de se cogitar de decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC/2015, ou mesmo, da vedação contida no art. 487, parágrafo único, do CPC, porque foi dada oportunidade à parte autora para manifestar-se a respeito, consoante despacho de fls. 553/554.



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

Por essas razões, em atuação de ofício, declaro a decadência do direito de ação do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC."

O autor, em suas razões recursais, assevera que a decisão rescindenda é o acórdão que julgou o Agravo de Petição interposto na Reclamação Trabalhista matriz, cujo trânsito em julgado se deu em 17/7/2017, conforme certidão juntada nestes autos, evidenciando a estrita observância do biênio previsto no art. 975 do CPC de 2015.

Sem razão.

Na petição inicial, o autor inicia sua fundamentação indicando que o objetivo da ação de corte é o de *"desconstituir o Acórdão referente ao Agravo de Petição n.º 0018100-98.2005.5.06.0013 (cópia em anexo - DOC. 02), que tramitou na 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, sob a relatoria da Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, em Reclamação Trabalhista movida contra a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, tendo sido substituída pela CLARO S/A (Telmex) suas sucessoras e incorporadoras"* (fl. 8-e do PDF).

Nada obstante, no rol de pedidos da peça vestibular, o autor pleiteia expressamente a procedência da ação para *"desconstituir, em juízo rescisório, a sentença de homologação de cálculos de liquidação prolatada na ação trabalhista originária (processo n. 0018100-98.2005.5.06.0013), uma vez que elaborada com equívoco de interpretação acerca de eventual preclusão de direito da parte obreira de discutir sua adequação aos termos da decisão de mérito"* e, assim, em juízo rescisório, *"determinar a reabertura da fase de liquidação de sentença e que se observe a devida dialética processual para todos os argumentos da parte autora, no que se refere à definição da base remuneratória sobre a qual incidirão os consectários, na forma do comando judicial"* (cf. fls. 14-e do PDF).

Diante da ausência de assertividade do autor, a Corte Regional determinou-lhe a indicação precisa da decisão objeto da Ação Rescisória (fl. 560-e do PDF).

O autor manifestou-se expressamente nos seguintes termos: *"Inicialmente, acerca da indicação quanto ao pedido objeto da presente rescisão, se trata da sentença de homologação de cálculos de liquidação."* (fl. 568-e do PDF – grifo no original).



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

Está claro, portanto, que a decisão rescindenda é a **sentença de homologação de cálculos de liquidação**, proferida em 19/8/2010, cuja cópia se encontra juntada de fls. 278-e do PDF.

A referida sentença foi atacada pelo autor por meio de Impugnação, julgada em 25/10/2012 (fls. 296/297-e do PDF), com trânsito em julgado em **5/2/2013** (cf. fls. 300-e do PDF).

Vê-se, pois, que o Agravo de Petição a que se refere o autor não foi interposto contra a sentença proferida no julgamento da Impugnação à sentença de Homologação de Liquidação, de modo que não logrou protrair a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda – de fato, o Agravo de Petição mencionado na petição inicial (fls. 571/572-e do PDF) foi interposto contra a decisão cuja cópia está juntada de fls. 18-e do PDF, que indeferiu o pedido de refazimento da conta de liquidação sob o fundamento de existência de erro de cálculo, proferida em 9/9/2016.

Nesse contexto, constatando-se que a sentença homologatória de liquidação transitou em julgado em **5/2/2013** e que a presente Ação Rescisória foi ajuizada somente em **23/2/2018**, força é concluir, com amparo na diretriz fornecida pelo item IV da Súmula n.º 100 desta Corte Superior, pela decadência da pretensão desconstitutiva, ante a patente inobservância do prazo a que alude o art. 975 do CPC de 2015.

Com esses fundamentos, mantenho o acórdão recorrido e nego provimento ao recurso.

## **RECURSOS COMUNS ÀS PARTES**

### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O autor sustenta não ter incorrido nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC de 2015, pelo que pugna pela exclusão da multa aplicada pela Corte Regional.

Analiso.

O acórdão recorrido, no particular, está assim fundamentado:

#### **“Da multa por litigância de má-fé.”**





**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

A parte ré formulou pedido de condenação ao autor ao pagamento de multa de litigância de má-fé de 10% (dez por cento) do valor da causa, em razão da configuração das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 80 do CPC.

Sustenta que o autor pretende a inclusão nas contas de liquidação, de parcela que nem sequer foi deferida na sentença de conhecimento, o que já tentou de forma reiterada, já tendo sido, inclusive, condenado por litigância de má-fé em decorrência desse fato.

Alega que a presente ação rescisória é nitidamente aventureira e descabida, e que *'É estritamente necessário que o autor receba medida corretiva, contudo, deve ser uma medida que seja apta a fazê-lo cessar com tal discrepância (o mesmo já pleiteou o objeto da presente ação pela via de petição inicial em reclamação trabalhista; recursos ordinário e de revista; Agravo de Instrumento; ação rescisória em 2014, tendo sido condenado a pagar honorários advocatícios e perdido o depósito prévio para a empresa; petição na execução; duas ações anulatórias - denominadas pelo mesmo de ação pauliana - ; agravo de petição, no qual foi condenado em multa por litigância de má-fé de 2% do valor atualizado da causa e, ainda assim, não foi suficiente para fazê-lo parar....)* e agora, mais uma vez, pelas mesmas alegações, totalmente infundadas, o reclamante tenta MAIS UMA VEZ, obter vantagem INDEVIDA, o que já fora atestado por todas as instâncias!!!!' (grifos no original).

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, a caracterização de comportamento processual inadequado da parte demandante.

O autor, na petição inicial da presente ação, alegou que a sentença de homologação dos cálculos desrespeitara a coisa julgada do conhecimento, pelas seguintes razões:

'Em fase de execução, o cálculo homologado em juízo, inclusive já levantado pelo autor, **utilizou base de cálculos equivocada, e diversa daquela determinada no comando judicial que origina o débito**. Isto posto, insurge-se contra os efeitos processuais conferidos pelo Poder Judiciário de Pernambuco à circunstância ora relatada.

(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da 6.<sup>a</sup> Região, quando do julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, deferiu o pagamento de horas extraordinárias com seus reflexos, sendo que para que se possa calcular as horas extras e consectários legais, faz-se necessário estabelecer de forma objetiva o valor da remuneração, o que nos leva a concluir que, a pretensão do autor rescindendo, não demanda reexame de fatos e provas da ação principal, apenas, exige cotejo entre a decisão rescindenda e o título executivo.'



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

Ou seja, afirmou que houve desrespeito à base de cálculos definida na sentença.

Todavia, ao apreciarmos a documentação anexada nos autos, inclusive o acórdão de julgamento do agravo de petição, observa-se realidade de fato diversa daquela apontada pelo autor.

Ora, consta do relatório do acórdão de julgamento do agravo de petição, que a pretensão obreira, que foi considerada preclusa, consistia exatamente na inclusão nas contas de liquidação, da parcela denominada '1% (um por cento) sobre o tráfego cursado da telefonia móvel e fixa'. A propósito:

'Rebela-se o Agravante em face do despacho exarado pelo Juízo singular, que indeferiu o seu pedido de chamamento do feito à ordem e realização de nova perícia contábil, considerando a existência de erros materiais contidos nos cálculos de liquidação. Alega que a tese ora atacada tem como fundamento o fato de que o tráfego cursado de telefonia móvel e fixo, no lapso compreendido de 02.02.2000 a 27.12.2004, que, apesar de ter sido requerido ao Juízo sentenciante, estes não foram apresentados, motivo pelo qual tais valores deixaram de ser incluídos na conta de valores efetivamente pagos. Frisa que na sentença prolatada e executada pelo Juízo de primeiro grau teve sua consagração do percentual de 1% (um por cento) sobre o tráfego cursado da telefonia móvel e fixa, nunca levado ao conhecimento do julgador, levando-o ao cometimento e ao induzimento do erro de cálculos. Ressalta que o erro de cálculo não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, sob pena de violação dos limites da coisa julgada, não se aplicando, assim, o instituto da preclusão. Pugna, assim, pela reforma do julgado, para que se declare a nulidade do indeferimento do chamamento do feito à ordem, ante a arguição e demonstração do erro cálculo.'

Além disso, o próprio autor, em suas alegações finais, asseverou, expressamente.

'Aduz também em sede de preliminar que a ação rescisória não pode ser admitida nem apreciada ante a prescrição bienal, e que o autor traz ao conhecimento desse colegiado da justiça especializada inverdades. Permissa vênua, não merece guarida as preliminares arguidas pela parte adversa, visto que o autor requer a continuidade regular da execução da sentença, a qual se encontra parada em virtude da ausência do índice do tráfego cursado da telefonia móvel e fixa, contemplado na sentença exequenda.



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

Ora para que a contadoria a cargo do juízo da 13.<sup>a</sup> Vara do Trabalho, venha aplicar os índices do chamado tráfego cursado, é necessário sabermos os exatos valores desse tráfego cursado, e a parte requerida, sem motivo plausível e justificado, evita que a contadoria tome conhecimento desses valores. Sem o índice desses valores, resta que há a incidência do erro de cálculos.'

Em seguida, pediu o desentranhamento dessa petição, para apresentar outra (que não foi conhecida por preclusão consumativa), contendo tese totalmente diversa, desta feita, voltando a afirmar a causa de pedir da inicial (base de cálculo das verbas deferidas), e rebatendo as denúncias feitas na contestação, relativas à real pretensão, de inclusão nas contas de liquidação da parcela intitulada '1% (um por cento) sobre o tráfego cursado da telefonia móvel e fixa'.

E a atitude do autor se torna mais grave quando verificamos a inexistência de condenação nessa parcela (vide sentença fls. 448/464 e acórdão fls. 212/243).

Nesse contexto, além de alterar a verdade dos fatos (inciso II do art. 80 do CPC), restam caracterizadas, também, as condutas descritas nos incisos I, III, V e VI do artigo 80 do CPC, a saber:

- 'Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
  - II - alterar a verdade dos fatos;
  - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
  - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
  - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
  - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
  - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.'

Diante dessas considerações, é de ser deferida a penalidade requerida pela Ré, na contestação.

Considerando a extensão da inadequação da conduta do autor, condeno-o no pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (R\$ 157.280,95 - cento e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco centavos, de fls. 08), em razão de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC."

Pois bem.



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

A análise detida dos elementos encartados nestes autos demonstra, de forma robusta, que o autor lança mão da Ação Rescisória escorado em procedimentos temerários que se evidenciam no episódio das razões finais apresentadas em duplicidade, com defesas de teses contraditórias. Explico.

Inicialmente, verifico que nas razões finais juntadas de fls. 521/524-e do PDF o autor, ao rebater as alegações defensivas apresentadas pela ré em sua contestação, menciona que o objeto da ação de corte resumir-se-ia em *"inserir na elaboração da planilha dos créditos do autor a inclusão do índice do tráfego cursado da telefonia móvel e fixa contemplados em todo o período contido na sentença de mérito"* (v. fls. 523-e do PDF). É dizer, o vício que sustenta toda a pretensão rescisória repousaria na desconsideração da referida parcela na conta de liquidação.

Contudo, o autor apresentou pedido de desentranhamento de suas razões finais, ao argumento de que a minuta estaria "inacabada" (v. fls. 526-e do PDF), e, posteriormente, ofereceu novas alegações finais (fls. 528/536-e do PDF) suprimindo a menção à parcela "1% sobre o tráfego cursado em telefonia fixa e móvel", limitando-se a alegar que o suposto descompasso com a coisa julgada estaria na *"definição da base remuneratória sobre a qual incidirão os consectários, na forma do comando judicial"* (fl. 533-e do PDF), sem nenhuma especificação sobre a definição do conflito percebido.

A malícia se caracteriza diante da constatação de que, como bem destacado pela Corte Regional, a parcela mencionada pelo autor, de 1% sobre o tráfego cursado em telefonia fixa e móvel, não existe no título executivo judicial emitido na Reclamação Trabalhista originária – basta conferir a sentença e o acórdão prolatados no processo matriz (fls. 455/471-e do PDF e 221/257-e do PDF, respectivamente) para constatar não ter havido deferimento de tal parcela na composição remuneratória do autor.

Vê-se, assim, que inicialmente se demonstra que a Ação Rescisória gira em torno de uma parcela que não consta do título executivo judicial, de modo a afastar qualquer possibilidade de configuração das hipóteses de rescindibilidade alegadas pelo autor para desconstituir a sentença homologatória de liquidação – ofensa à coisa julgada e violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição da República; posteriormente, vê-se o intuito do autor de tentar ocultar essa evidência



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

mediante a troca das peças e das teses, de maneira sorrateira, com vistas a mascarar intuito manifestamente infundado.

Nesse contexto, entendo caracterizadas as hipóteses tipificadas nos incisos V e VI do art. 80 do CPC de 2015, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da multa aplicada no acórdão regional.

Mantenho.

A ré, por sua vez, postula a majoração da multa aplicada pelo Tribunal Regional, sem, contudo, apresentar fundamentos relevantes para sustentar sua pretensão, na demonstração do desacerto da fixação do percentual no acórdão recorrido.

Assim, por se tratar de impugnação meramente genérica, mantenho o acórdão recorrido e nego provimento ao recurso adesivo.

**RECURSO ADESIVO DA RÉ**

**DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO**

A ré sustenta que o valor percebido pelo autor na Reclamação Trabalhista originária, superior a um milhão de reais, teria o condão de afastar a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada com a petição inicial, de modo que o acórdão deve ser reformado, com a revogação do benefício em comento.

Tal alegação, contudo, não merece acolhida.

Com efeito. O fato de o autor ter recebido os créditos trabalhistas apontados pela ré em 2013 não implica inferir, automaticamente, que em 2018 – ano em que foi ajuizada a presente Ação Rescisória –, passados 5 anos do recebimento dos valores, sua situação econômica seria incompatível com aquela descrita na declaração juntada de fls. 16-e do PDF.

Além disso, muito embora a ré alegue a formação profissional do autor (engenheiro) como argumento para rechaçar a miserabilidade reconhecida no acórdão recorrido, não há evidência de que ele estivesse exercendo trabalho remunerado na época do ajuizamento da ação em exame, auferindo renda capaz de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.



**PROCESSO Nº TST-ROT-98-65.2018.5.06.0000**

Assim, por não infirmado o teor da declaração de pobreza apresentada nos autos, deve ser mantida a concessão da gratuidade, razão por que nego provimento ao recurso.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO**

A ré pugna pela majoração do percentual arbitrado aos honorários advocatícios sucumbenciais (10% sobre o valor da condenação).

A impugnação, contudo, apresenta-se de forma meramente genérica, desprovida de fundamentos capazes de demonstrar, de forma robusta, eventual desacerto no arbitramento da verba honorária por parte da Corte Regional.

Assim, nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator